

LEI Nº 2803/84  
de 15 de março de 1984

Revogada pela Lei n. 3.270/87.

Dispõe sobre a criação de espaço, a ser eventualmente ocupado para o exercício do comércio ambulante no perímetro 1º e de outros perímetros a serem regulamentados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar espaços, que serão reservados à eventual utilização precária, pelo comércio ambulante do Município.

Artigo 2º - A delimitação de que trata o artigo anterior se fará dentro do seguinte perímetro (1º): tem início no cruzamento da rua Euclides Miragaia com a rua Luiz Jacinto, segue por esta rua até encontrar a Avenida São José, segue por esta Avenida até o cruzamento da rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, segue por esta rua até a rua Delfino Mascarenhas, segue por esta rua até a Avenida Rui Barbosa, segue por esta Avenida até a Avenida Sebastião Gualberto, segue por esta Avenida até a rua Carvalho de Araújo, segue por esta rua passando pelas ruas Francisco Rafael e Antonio Sais até a rua Claudino Pinto, segue por esta rua até a rua Vilaça, segue por esta rua até a rua Antonio de Paula Ferreira, segue por esta rua cruzando a Avenida Mal. Floriano Peixoto e encontrando a rua Eugênio Bonádio, segue por esta rua até a Avenida Dr. Nelson D'Avila, segue por esta Avenida até a rua Euclides Miragaia, segue por esta rua até o ponto de partida exceptuando-se deste perímetro a Praça João Mendes, conforme planta que passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 3º - A autorização para a utilização dos espaços que serão delimitados será concedida a título precário, mediante requerimento do interessado, podendo ser cassada a qualquer tempo, sem que assista ao vendedor qualquer espécie de indenização contra a Prefeitura.

§ 1º - A autorização a que se refere este artigo é de caráter pessoal e intransferível, exceto no caso do § 2º deste artigo, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§ 2º - A autorização de que trata o presente artigo poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, à viúva ou filho, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar

cont. da lei nº 2803/84 - fls. 02

daquela atividade.

§ 3º - O requerimento para concessão da auto  
rização deverá conter, em anexo, inscrição municipal, prova de residência,  
autorização do pai e do Juiz de Menores da Comarca, quando se tratar de  
menor de idade e duas fotografias 3x4.

Artigo 4º - O número de autorizações a serem  
concedidas ficará limitado, inicialmente, a 62 (sessenta e dois), que po  
derá ser ampliado, gradativamente, na proporção em que se verificar a dis  
ponibilidade de espaços próprios à atividade, ficando a critério do Poder  
Executivo.

§ Único - Do total de autorizações a serem con  
cedidas, 25% (vinte e cinco por cento), obrigatoriamente, será destinado  
aos ambulantes que vendam frutas em estado natural.

Artigo 5º - Fica autorizada, para o comércio  
ambulante, nos espaços que serão delimitados, a venda das seguintes merca  
dorias:

- I - Frutas em estado natural;
- II - pipoca;
- III - sorvete;
- IV - cachorro quente;
- V - milho verde e derivados;
- VI - doces;
- VII - salgadinhos; e
- VIII - balões de gás, que não poderão ser infla  
dos em vias e logradouros públicos.

§ Único - Fica autorizada a venda, em datas  
festivas e mediante prévia autorização, das seguintes mercadorias:

- I - Cartões de natal;
- II - ovos de páscoa; e
- III - bandeiras de clubes esportivos (decisões).

Artigo 6º - A concessão de autorização para  
utilização dos espaços delimitados, de que trata o artigo 3º desta lei,  
obedecerá o seguinte critério:

- I - Antiguidade no exercício da profissão;
- II - antiguidade de comercialização no espaço;
- III - possuir maior número de dependentes;
- IV - os que não tenham sofrido penalidade no  
exercício da profissão;
- V - que não tenham outros meios de subsistên  
cia.

§ Único - Na existência de vaga no espaço de  
limitado, o requerente deverá protocolar o pedido, e este será avaliado  
posteriormente pela Coordenadoria Social da Prefeitura, quanto à condição

cont. da lei nº 2803/84 - fls. 03

sócio-econômica do mesmo.

Artigo 7º - O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante, ao espaço que lhe foi delimitado, por prazo superior a 15 (quinze) dias ininterruptos, implicará na cassação da auto rização e a consequente substituição por outro ambulante, salvo nos se guintes casos, mediante requerimento:

I - ausência até 30 (trinta) dias in interrup tos em cada ano, por motivo de férias;

II - por motivo de doença, devidamente compro vada através de atestado médico.

§ Único - Os vendedores ambulantes que se ocu parem de espaços em frente a estabelecimentos de ensino ficarão desobriga dos da frequência, durante o recesso escolar, devendo, entretanto, reco lher os respectivos tributos.

Artigo 8º - Os ambulantes portarão, obrigato riamente, uniformes de acordo com padrão fornecido pela Prefeitura.

Artigo 9º - Os vendedores ambulantes regular mente licenciados nos espaços delimitados, deverão obedecer ao exercer a profissão:

I - Ter sempre consigo sua licença para ser exibida à autoridade que a exigir;

II - manter-se uniformizado, trazendo sempre limpa a vestimenta;

III - respeitar e acatar as ordens das autorida des;

IV - portar-se com decência e urbanidade, evi tando algazaras, atritos, alterações com os colegas e com o público em geral;

V - não utilizar-se de aparelhos sonoros em publicidade volante de qualquer espécie;

VI - não lesar o público no preço e na qualida de do produto exposto à venda;

VII - observar o maior asseio, tanto no vestuá rio como nos utensílios e espaço ocupado para realizar o comércio;

VIII - não utilizar-se de árvores e postes exis tentes nos logradouros para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

IX - vender somente a mercadoria autorizada na licença; e

X - o vendedor que ocupar um espaço próximo a arborização ou jardim público deverá preservar, sempre, a ecologia local.

cont. da lei nº 2803/84 - fls. 04

§ Único - Fica expressamente proibido trabalhar alcoolizado.

Artigo 10 - Os carrinhos dos vendedores ambulantes que se utilizarem dos espaços delimitados, terão, obrigatoriamente:

I - Medida Mínima  
altura: 0,90m  
largura: 0,60m  
comprimento: 1,00m

II - Medida Máxima  
altura: 1,80m  
largura: 0,80m  
comprimento: 2,00m

§ Único - A padronização dos carrinhos será por aço anoxidável ou pela cor branca, conforme modelo anexo, que fará parte integrante desta lei.

Artigo 11 - Os carrinhos serão numerados pela Prefeitura Municipal, bem como os espaços a serem ocupados.

§ Único - O carrinho deverá permanecer em sua numeração correspondente.

Artigo 12 - A autorização para publicidade, que só será permitida para colocação na parte superior do carrinho, ou seja, toldo e cobertura, será concedida através de requerimento protocolado pelo interessado.

§ 1º - Nas partes laterais do carrinho, só será permitido constar a espécie de mercadoria comercializada.

§ 2º - A publicidade de que trata este artigo será em forma de placa sobreposta ao toldo, com comprimento de até 2,00m e altura máxima de até 0,20m.

§ 3º - O suporte para publicidade será no máximo de até 0,10m de altura sobre o toldo.

Artigo 13 - Pela inobservância das disposições desta lei, aplicam-se as seguintes sanções:

- I - Notificação Preliminar;
- II - multa;
- III - suspensão de até 15 (quinze) dias;
- IV - apreensão da mercadoria; e
- V - cassação da autorização.

§ Único - Das sanções impostas caberá recurso, em 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 14 - Aplicar-se-ão, no que couber, as

cont. da lei nº 2803/84 - fls. 05

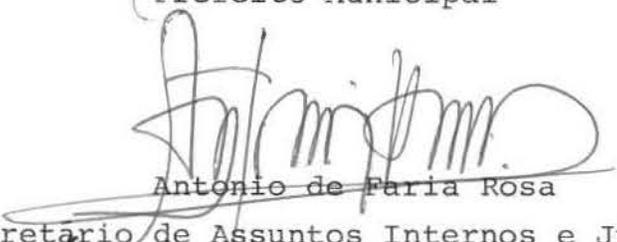
disposições constantes das leis 1566/70 - Código Administrativo e 2252/79  
Código Tributário Municipal.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
15 de março de 1984.

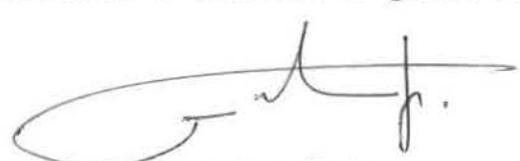


Robson Marinho  
Prefeito Municipal

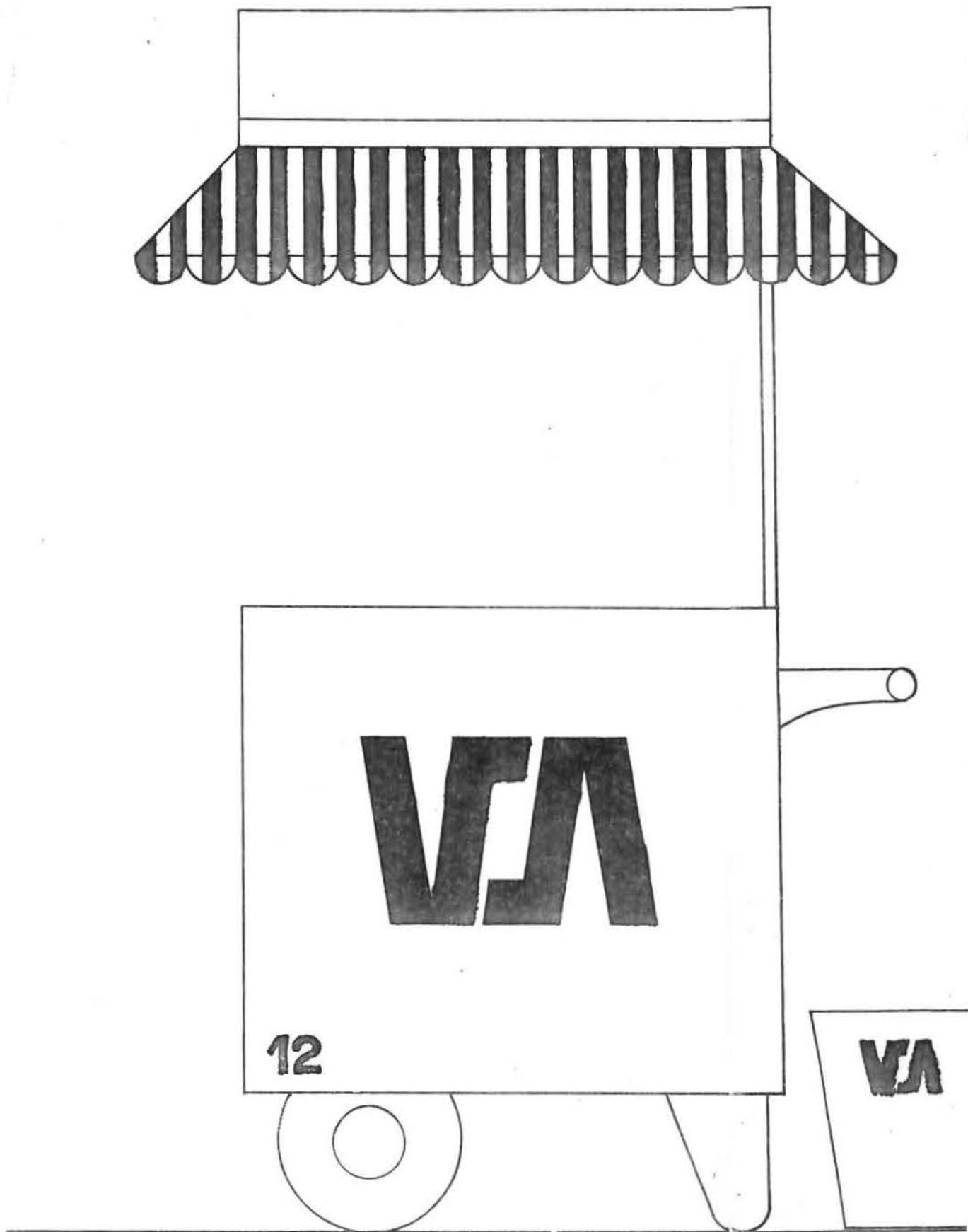


Antonio de Faria Rosa  
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formaliza  
ção de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos quinze dias  
do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior  
Setor de Formalização de Atos





Robson Marinho  
Prefeito Municipal

Anexo a Lei nº2803/84



Robson Marinho  
Prefeito Municipal